ESCLARECIMENTOS

Questionamento 01:

Considerando que o regime de contribuição previdenciária aplicável a cada licitante é definido exclusivamente pela legislação tributária federal, e não pelo objeto do contrato licitado, solicita-se que a Comissão de Licitação confirme:

a) se é correto o entendimento de que o enquadramento de cada licitante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) ou no regime de contribuição previdenciária patronal tradicional é determinado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal registrada perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 9º, §9º, da Lei nº 12.546/2011, e não pela natureza do objeto contratual específico a que se refere o edital;

b) se, em decorrência do item anterior, é correto o entendimento de que cada licitante deve obrigatoriamente compor sua proposta de preços com base no regime tributário previdenciário que lhe é legalmente aplicável, uma vez que a opção pela desoneração é irretratável para todo o ano calendário conforme exigência da própria lei, ou seja, a empresa obrigatoriamente precisa utilizar a CPRB, sendo vedado à Administração Pública impor regime tributário diverso do determinado pela lei federal, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal."

Questionamento 02:

"Considerando que a Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021, expedida pela Receita Federal do Brasil, órgão de competência constitucional exclusiva para regulamentar a matéria, estabelece em seu art. 10,§5º, que a comprovação da opção pelo regime substitutivo da CPRB perante a empresa contratante se dá mediante apresentação de declaração, conforme modelo do Anexo III da referida norma. Nesse contexto, solicita-se que a Comissão de Licitação confirme:

a) se é correto o entendimento de que a declaração prevista no art. 10, §5º, da IN RFB nº 2.053/2021 é a única documentação legalmente exigível para comprovação, em sede licitatória, da opção pelo regime de CPRB, sendo inadmissível exigir documentação adicional de natureza fiscal-contábil, tal como EFD-Reinf, DCTF Web, SPED Contribuições ou demonstrativos de faturamento, em razão de inexistência de previsão legal para tais exigências no âmbito de procedimentos licitatórios e que a exigência de tais documentos configura excesso de formalismo, além de usurpação de competência constitucionalmente reservada à Receita Federal do Brasil, que é o único órgão apto a fiscalizar a regularidade dos recolhimentos tributários da empresa."

RESPOSTAS

1. R: Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP) e do TCU, a aplicação do regime de desoneração da folha (CPRB) em licitações deve ser pautada pela natureza do objeto executado, e não apenas pelo CNAE principal da empresa.

Uma vez que o objeto deste certame consiste em atividade de apoio administrativo, esta não se encontra no rol taxativo de serviços beneficiados pela Lei nº 12.546/2011.

2. R: O entendimento está prejudicado, uma vez que o regime de CPRB é inaplicável ao objeto deste certame. A documentação exigida é aquela prevista no Edital. Ressalta-se que, para fins de análise de exequibilidade (itens 8.6.4 e 8.8 do TR), a FUMEC poderá solicitar planilha detalhada, memórias de cálculo e documentos contábeis

complementares para verificar a veracidade dos custos declarados, independentemente do regime tributário da licitante.